



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**  
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 19, DE 29 DE MARÇO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS  
MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA  
EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE  
IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE  
DO COVID – 19 (CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Senhora **PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE**, Prefeita do Município de Campo Alegre/AL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais normas vigentes,

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da infecção humana pelo COVID-19 (coronavírus), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública – COE-nCoV;

**CONSIDERANDO** a proliferação de casos suspeitos nos estados do Nordeste, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e adoção de ações mais restritivas no sentido de obstar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população de Campo Alegre/AL, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

**CONSIDERANDO** que uma das medidas de controle mais eficaz e importante para o controle do avanço do COVID-19 (coronavírus) é o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença;



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

**CONSIDERANDO** as disposições dos Decretos Estaduais nº 69.529, de 19 de março de 2020, nº 69.530, de 19 de março de 2020, nº 69.541 de 20 de março de 2020 e nº 69.577, de 28 de março de 2020, bem como dos Decretos Municipais nº 15, de 17 de março de 2020, nº 17, de 20 de março de 2020 e nº 18, de 24 de março de 2020,

### DECRETA:

**Art. 1º** Em caráter excepcional, e por se fazer necessária a manutenção das medidas de restrição previstas nos Decretos Municipais nº 17/2020 e nº 18/2020, em razão da situação de emergência declarada no Decreto Municipal nº 15/2020, fica suspenso em todo o território municipal, por 08 (oito) dias, a partir da 0 (zero) hora do dia 30 de março de 2020, podendo ser prorrogado ao final desse período, o funcionamento de:

- I – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
- II – equipamentos culturais, públicos e privados;
- III – templos, igrejas e demais instituições religiosas, sendo autorizado o funcionamento interno;
- IV – academias, clubes, balneários, centros de ginástica e estabelecimentos similares;
- V – lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada;
- VI – galerias/centros comerciais e estabelecimentos congêneres, salvo quanto a supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos estabelecimentos; e
- VII – eventos e exposições.

§ 1º No prazo a que se refere o *caput* deste artigo, também ficam vedadas/interrompidas:

- a) qualquer atividade de comércio nas praças e outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas;
- b) operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, regular e complementar, bem como os serviços de receptivos.

§ 2º Não incorrem na vedação de que trata este artigo:

- a) os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- b) serviço de *call center*;
- c) os estabelecimentos médicos e odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação;
- d) distribuidoras e revendedoras de água e gás;
- e) distribuidores de energia elétrica;
- f) serviços de telecomunicações;
- g) segurança privada;
- h) postos de combustíveis;
- i) funerárias;
- j) estabelecimentos bancários e lotéricas;
- k) clínicas veterinárias e lojas de produtos para animais;
- l) lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;
- m) indústrias;
- n) lavanderias e oficinas mecânicas.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

§ 3º Não incorrem na vedação de que trata este artigo as padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados e congêneres, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas como de comidas.

§ 4º A suspensão de atividades a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes, bem como de hospitais, clínicas da área de saúde e postos de combustíveis.

§ 5º No período de que trata o *caput* deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, e na modalidade “Pegue e Leve”, sendo proibido o consumo local, tanto de bebidas como de comidas.

§ 6º Durante o prazo de suspensão de atividades, lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.

§ 7º A vedação prevista na alínea *b*, do § 1º deste artigo, iniciar-se-á a partir da 0 (zero) do dia 30 de março de 2020.

§ 8º Excetuam-se das restrições previstas neste artigo qualquer prestação de serviço privado relevante para o Município de Campo Alegre/AL, assim considerada por meio de ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 9 As restrições impostas neste artigo não se aplicam ao transporte de carga no âmbito do território de Campo Alegre/AL.

**Art. 2º** Para atendimento dos fins deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

**I** – *isolamento*: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito municipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus);

**II** – *quarentena*: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação daquelas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus);

**III** – determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; e
- e) tratamentos médicos específicos.

**IV** – estudo ou investigação epidemiológica; e

**V** – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver.

§ 1º A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus) deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

§ 2º As pessoas com quadro de COVID-19 (coronavírus), confirmado laboratorialmente, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório, e não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

§ 3º Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, a todos os casos de síndrome gripais, sem sinais de gravidade, independente de confirmação laboratorial, definidos em ato médico dentro da Rede Pública ou Privada.

§ 4º Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, a todos os cidadãos, com retorno de viagem nacional e internacional, contado a partir da data da efetiva entrada na circunscrição territorial de Campo Alegre/AL.

**Art. 3º** Diante do término do período de ponto facultativo estabelecido no art. 6º do Decreto Municipal nº 17/2020, fica restabelecido o comando contido no art. 10 do Decreto Municipal nº 15/2020, de forma que o Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias que integram sua estrutura organizacional, deverá organizar o seu funcionamento de forma a adotar medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo COVID-19 (coronavírus), no âmbito das respectivas repartições públicas, entre elas:

I – suspensão ou limitação de atendimento presencial ao público;

II – dispensa de comparecimento pessoal do servidor para entrega de atestado médico, em hipótese de suspeita ou confirmação de contaminação pelo coronavírus;

III – dispensa ao serviço, por tempo determinado, de servidor público municipal que tenha regressado, nos últimos 5 (cinco) dias, ou que venha a regressar durante a vigência deste Decreto, de países e outros Estados da Federação em que há transmissão comunitária do vírus da COVID-19 (coronavírus), conforme pronunciamentos oficiais do Ministério da Saúde, ou que apresente os sintomas de contaminação pelo COVID-19 (coronavírus);

IV – realização de reuniões nas modalidades de áudio e videoconferência;

V – determinação de aumento da frequência de limpeza dos banheiros, corrimãos e maçanetas dos órgãos públicos que integram as Secretarias Municipais;

VI – jornada de trabalho em horário especial, com possibilidade de alternância de turnos para os servidores;

VII – instituição de teletrabalho para servidores que ocupem cargos cujas atividades sejam compatíveis com a medida, desde que prévia e expressamente autorizado pelo(a) respectivo Secretário(a) Municipal ao qual o agente público estiver vinculado;

§ 1º As eventuais dispensas ou afastamentos dos servidores em decorrência da aplicação de medidas de combate à disseminação do coronavírus não acarretarão em nenhum prejuízo funcional ao agente público, desde que prévia e expressamente autorizado pelo(a) Secretário(a) Municipal responsável.

§ 2º A autorização para cumprimento de jornada em regime de teletrabalho deverá ser precedida da adoção de mecanismos que possibilitem o controle da produtividade e a garantia da manutenção da eficiência dos serviços prestados pelo servidor.

§ 3º Ficam suspensas as férias e licenças dos servidores da área da saúde, excetuando-se as licenças médicas.

§ 4º O teletrabalho, para efeitos deste Decreto, consistirá no exercício remoto das atividades funcionais do servidor, devendo o afastado se manter disponível ao acesso via internet, telefone e demais mecanismos de comunicação disponíveis e manter-se presente em seu domicílio funcional.

§ 5º Os Coordenadores e Chefias imediatas fixarão as metas e atividades a serem desempenhados no período descrito no *caput*.

**Art. 4º** Os velórios e enterros realizados no Município de Campo Alegre/AL deverão ocorrer com as seguintes restrições:



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**  
**GABINETE DA PREFEITA**

I – em caso de óbito decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), inclusive casos suspeitos:

- a) duração máxima de 1 (uma) hora por velório e enterro, com o caixão fechado;
- b) limite de 10 (dez) pessoas por velório e enterro; e
- c) proibição do procedimento de tanatopraxia.

II – em caso de óbitos que não sejam decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19):

- a) duração máxima de 3 (três) horas por velório e enterro;
- b) limite de 20 (vinte) pessoas por velório e enterro; e
- c) evitar tocar na pessoa velada.

§ 1º Os Idosos com mais de 60 (sessenta) anos, as pessoas com doenças crônicas e as suspeitas de ter contraído coronavírus (COVID-19), não devem comparecer aos enterros e velórios.

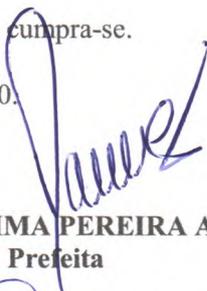
§ 2º Fica vedado em todo o território municipal a realização de velórios em imóveis residenciais.

**Art. 5º** Fica prorrogado pelo período de 08 (oito) dias, a partir da 0 (zero) hora do dia 30 de março de 2020, a suspensão das aulas na Rede Pública Municipal de Ensino.

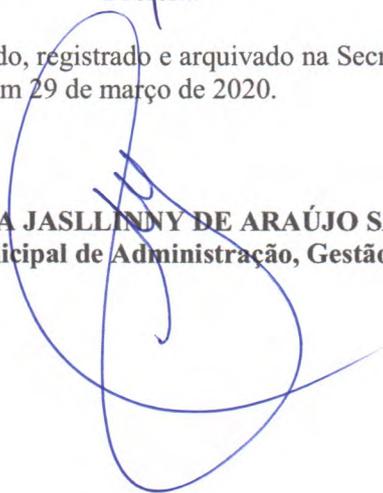
**Art. 6º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, vigorando enquanto perdurar a situação de emergência, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Campo Alegre/AL, 29 de março de 2020.

  
**PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE**  
**Prefeita**

O presente Decreto foi publicado, registrado e arquivado na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 29 de março de 2020.

  
**MARIA JASLLINY DE ARAÚJO SANTOS**  
**Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento**